



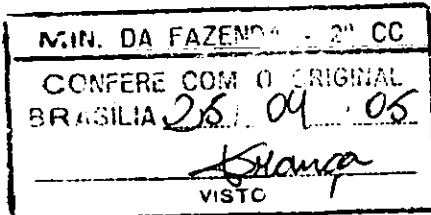
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10783.005009/98-13
Recurso nº : 125.375
Acórdão nº : 202-15.959

Recorrente : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPES-
TIVIDADE.**

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres

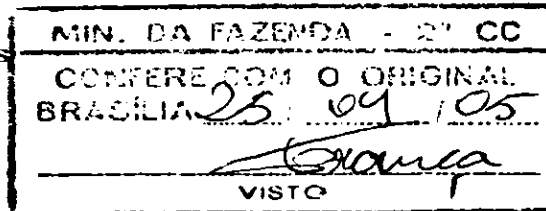
Presidente

Gustavo Kelly Alencar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10783.005009/98-13
Recurso nº : 125.375
Acórdão nº : 202-15.959

Recorrente : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

— Por bem relatar os fatos, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, fls. 324/326:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos fatos geradores 31/01/95 a 31/05/98, no valor de R\$ 29.397,10, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 22.047,85, e juros de mora, calculados até 31/07/1998, no valor de R\$ 11.117,47, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 62.562,42 (fls.229/247).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da autuação (fls. 230/232), o AFRF autuante se reporta ao Termo de Verificação Fiscal – fls.224/228 que decompôs as infrações cometidas em dois itens, assim discriminados:

1) Falta de Recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

1.1) Do exame da documentação apresentada pelo contribuinte, foi constatado que, a partir de janeiro de 1995, não foram incluídas na base de cálculo da COFINS algumas contas indicativas de vendas;

1.2) Este fato se deu porque o recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) é feito habitualmente com base em Estatísticas de Vendas, relatórios provisórios emitidos para apuração do faturamento mensal. Tais relatórios, porém, são compostos apenas pelos valores das vendas efetuadas pela matriz e filiais, sem incluir outras contas de faturamento (tais como as vendas de sacarias novas ou usadas) e sem excluir as reduções de vendas tais como quebras ou diferenças de preços;

1.3) Da conferência entre a base de cálculo encontrada nas estatísticas (e declarações de IRPJ) e as contas registradas nos livros Diário e Razão correspondentes, foram apurados os valores não incluídos na base de cálculo, bem como as exclusões a serem feitas (quebras e diferenças de preços), resultando nos valores tributáveis elencados nos quadros de fls.225/226, nos a/c 1995, 1996, 1997 e 1998;

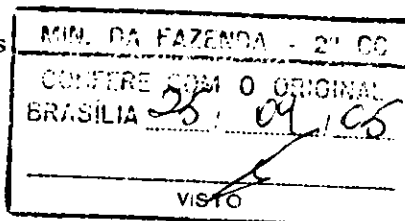
2) Exclusão Indevida da Base de Cálculo.

2.1) Conferindo as Estatísticas de Vendas, que serviram de base de cálculo para o recolhimento do tributo, foi verificada exclusões de vendas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.005009/98-13
Recurso nº : 125.375
Acórdão nº : 202-15.959



2ª CC-MF
Fl.

classificadas como "exportações", embora incluídas em contas representativas de vendas no mercado interno(fls. 138/147);

2.2) Do exame da documentação apresentada pelo interessado, foi possível identificar as empresas que haviam adquirido as mercadorias vendidas e confirmar que essas vendas, na escrituração contábil, estão identificadas como vendas no mercado interno – conforme relacionado às fls.227;

2.3) O artigo 5º da Lei nº 7.714/88, com a nova redação dada pela Lei nº 9.004/95, permite a dedução de vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.248 de 29/11/72, sendo que o contribuinte não logrou comprovar que as quatro empresas a quem foram efetuadas as vendas obedecem ao dispositivo legal citado, a fim de que pudesse aproveitar o benefício de excluir essas vendas da base de cálculo dos tributos, sendo esclarecido simplesmente que as mesmas são exportadoras de café, juntando documentos de exportação fornecidos pelos clientes(fls.178/223);

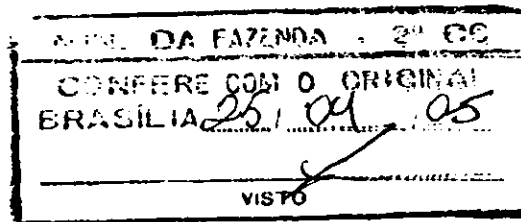
O enquadramento legal da presente autuação foram os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 244.

Após tomar ciência da autuação em 10/08/1998, a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 253/257, em 09/09/1998, com as alegações abaixo resumidas:

- Relativamente à primeira suposta infração (falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), a impugnante reconhece a subsistência da ação fiscal neste particular, e requer seja o débito daí resultante, abatido do crédito que lhe resta, relativamente a pagamentos efetuados a maior no processo nº 10783.005717/95-11;*

- No entanto, a Impugnante não pode aceitar a imputação da segunda infração, porquanto agiu ao amparo da legislação de regência da COFINS, ao excluir da base de cálculo da contribuição, receitas oriundas de vendas, com o fim específico de exportação, a empresas exportadoras;*

- O procedimento fiscal decorre de dois equívocos: o primeiro reside na circunstância da autoridade fiscal autuante haver embasado o lançamento na legislação reguladora da contribuição ao PIS(Lei nº 7.714/88 com a nova redação da Lei nº 9.004/95), ao invés de invocar a legislação de regência da COFINS, fato que se constata às fls.05 do Termo de Verificação Fiscal – Relatório – COFINS. O segundo, decorre do fato das duas legislações adotarem condicionamentos e regras não comuns na equiparação à exportação, das chamadas exportações indiretas, como já se verá;*



Processo nº : 10783.005009/98-13
Recurso nº : 125.375
Acórdão nº : 202-15.959

• *Examinando-se o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, na redação que lhe conferiu a Lei Complementar nº 85/96 (com efeito retroativo a 01.04.92), percebe-se que não só as receitas oriundas das vendas feitas a "empresas comerciais exportadoras" de que trata o DL nº 1.248/72 são beneficiadas com a isenção. Com efeito, além de tais receitas, são igualmente isentas (simplesmente) exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;*

• *Como se observa, a LC nº 85/96 (lei de regência da COFINS) foi muito mais abrangente que a Lei nº 9.004/95 (lei de regência da contribuição ao PIS), na desoneração de operações com vistas à exportação. Em relação à COFINS, o legislador ampliou sobremodo o leque das operações equiparadas a exportação, inserindo nesse rol, além das vendas com o fim específico de exportação, a empresas comerciais exportadoras de que trata o DL nº 1.248/72 – "trading companies".*

• *Ora, todas as empresas para as quais foram feitas as vendas, cujas receitas foram excluídas da base de cálculo da contribuição, encontravam-se devidamente inscritas na SECEX, tanto assim que as exportações foram realizadas conforme os documentos trazidos juntos a presente impugnação (fls.261/305);*

• *Ademais, os produtos vendidos pela Impugnante àquelas empresas, foram efetivamente exportados, conforme comprovam os Memorandos-Exportação por elas expedidos, Conhecimento de Embarque e Registros de Exportação – igualmente juntados na presente impugnação;*

• *Diante do exposto requer que:*

A) seja julgada improcedente a ação fiscal, no particular objeto da presente impugnação, tornando insubsistente o lançamento;

B) seja procedida a compensação de débito resultante da imputação do item 1 do Auto de Infração, com o crédito restante do pagamento a maior no processo nº 10783.005717/95-11.

A DRJ/RJ mantém parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento daSeguridade Social - Cofins

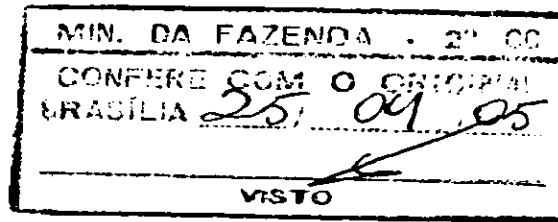
Periodo de apuração: 01/01/1995 a 31/05/1998

Ementa: COFINS - BASE DE CÁLCULO - ISENÇÃO - São isentas da tributação da COFINS, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, alterado pela Lei Complementar nº 85/96, as receitas oriundas de vendas de produtos ao exterior ou a estabelecimento exportador, destinados à exportação ao exterior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.005009/98-13
Recurso nº : 125.375
Acórdão nº : 202-15.959



2º CC-MF
Fl.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Não compete à DRJ, nos termos do inciso I do art.203 e 204 da Portaria MF nº 259/2001, apreciar, originariamente, pedido de compensação de tributos ou contribuições

Lançamento Procedente em Parte.

Por tal, interpõe o Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório. > //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.005009/98-13
Recurso nº : 125.375
Acórdão nº : 202-15.959

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 09 05
VISTO

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Ao analisar o Aviso de Recebimento de fl. 344, datado de 25 de setembro de 2003, Quinta-feira, e a data de protocolização do Recurso Voluntário, 28 de outubro de 2003, Terça-Feira, verifico que ambas as datas eram dias úteis.

Assim, verifica-se o interregno de tempo de 33 dias entre a intimação da decisão recorrida e a apresentação do Recurso Voluntário. Incontestável então é a sua intempestividade, pois o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 é claro:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifos nossos)

Logo, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR //